



<i>PARECER N° 276/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0793/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Barac Bento – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, § 4º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) C/C ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N° 10/73.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor **João Carlos Xavier Neto**, Agente Administrativo, Código NM-703, Letra I, Matrícula 2408277, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n° 051/2014-DEFAP (fls. 42/46); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n° 121/2014-DEFAP (fls. 68/71) e Parecer Conclusivo n° 141/2014-DIFIP (fls. 73/74).

Encaminhamento ao MPC (fl. 75).



É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Verifica-se que o servidor está amparado pelas disposições presentes no art. 19 do ADCT da CF/88, o qual convalidou todos os atos administrativos de ingresso no serviço público, seja com ou sem concurso público, nos 5 anos antes de sua promulgação.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 141/2014-DIFIP (fls. 73/74), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### ***“IV. Da Conclusão***

***Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:***

***1. Pela legalidade do ato que concedeu Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor público municipal João Carlos Xavier Neto, Agente Administrativo, Código NM-703, Letra I, Matrícula 2408277, que foi concedida por meio do Decreto nº 203(P), de 2 de março de 1990, e fundamentada no art. 40, § 4º, inciso III, alínea a, da CF/88 (redação original) c/c art. 112, parágrafo único da Lei Municipal nº 10/73, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94; e***



*2. Pela não aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 002/97 – TCE/RR, conforme análise proferida no item 4. Da Conclusão, alínea b (fl. 71).*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 141/2014-DIFIP (fls. 73/74), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor **João Carlos Xavier Neto**, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, alínea a, da CF/88 (redação original) c/c art. 112, parágrafo único da Lei Municipal nº 10/73.

### III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor **João Carlos Xavier Neto**, com fulcro art. 40, § 4º, inciso III, alínea a, da CF/88 (redação original) c/c art. 112, parágrafo único da Lei Municipal nº 10/73.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR